

PROCESSO N.º : 2024005048
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Altera a Lei estadual nº 16.897, de 26 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a criação de classes e níveis de subsídios nas carreiras e cargos que especifica.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, que *altera a Lei estadual nº 16.897, de 26 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a criação de classes e níveis de subsídios nas carreiras e cargos que especifica.*

Segundo consta na justificativa que o objetivo da proposta é regulamentar, expressamente, a jornada de trabalho do cargo de Médico Legista estadual. Foi evidenciado que, atualmente, não há previsão legal que estabeleça a carga-horária para a referida categoria. Apesar de ter havido evolução nas discussões jurídicas sobre essa carga laboral, durante a vigência da Lei Estadual nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, bem como posteriormente, com o advento da Lei Estadual nº 20.756, de 28 de janeiro 2020, esta última norma ainda não regulou suficiente ou explicitamente essa questão.

Consta também da justificativa que, por força de decisão judicial, foi reconhecida a carga laboral de 20 (vinte) horas semanais àqueles que ingressaram na carreira via concurso público realizado para o cargo de Médico Legista de 3ª Classe, ocorrido no ano de 2014. Adicionalmente, a Secretaria de Segurança Pública esclareceu que essa decisão judicial alcançou somente os Médicos Legistas ingressantes pelo referenciado concurso público.

Argumenta-se então que, diante desse cenário, foi constatada a necessidade de tratamento jurídico preciso, referente à carga horária dos Médicos Legistas estaduais, a ser materializado com a efetivação da proposta ora apresentada. Com ela, será garantida segurança aos futuros aprovados em concurso público para o provimento das vagas ofertadas do referenciado cargo, pois, caso a legislação não seja alterada, apenas novos Médicos Legistas terão que cumprir a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. A proposta também evitará futuras contestações judiciais e assegurará o princípio da isonomia entre os integrantes da carreira.

A Procuradoria Setorial da SSP e a Procuradoria-Geral do Estado - PGE atestaram a viabilidade jurídica da proposta. A PGE afirmou que o Estado de Goiás possui competência para dispor sobre a jornada de determinadas carreiras dos quadros administrativos da administração estadual. Assim, ao legislar sobre matéria típica de direito administrativo, a atuação do ente estatal fundamenta-se na sua autonomia administrativa.



A PGE informou também que a alteração da jornada funcional sem aumento remuneratório não gera despesa pública nem renúncia de receita, portanto sobre ela não incidem restrições normativas orçamentária e financeira.

Por fim, a Secretaria de Estado da Administração - SEAD, em atenção às manifestações de suas unidades administrativas, informou ser favorável à propositura. Considerou-se que a alteração pretendida não resultará em aumento de gasto com pessoal.

Os autos vieram a esta Comissão Mista para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Sobre o tema tratado nesta propositura, a Constituição Estadual (art. 20, § 1º, II, "b") atribui ao Governador do Estado a iniciativa privativa das leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

Ademais, observa-se que a proposta visa se adequar à decisão judicial que reconheceu a carga laboral de 20 horas semanais aos médicos legistas que ingressaram na carreira via concurso público, realizado em 2014.

Agrega-se a isto a informação de que o projeto de lei em tela não implicará aumento de gasto com pessoal.

Apenas que, de forma a se aperfeiçoar a técnica legislativa, ofereço as seguintes emendas modificativas:

EMENDA MODIFICATIVA: a ementa do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

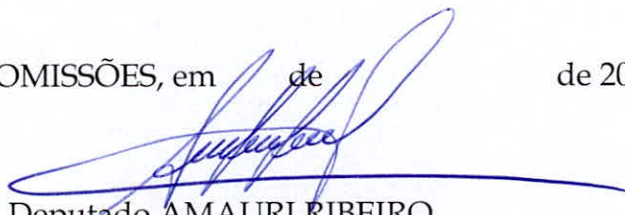
"Altera a Lei nº 16.897, de 26 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a criação de classes e níveis de subsídios nas carreiras e cargos que especifica e dá outras providências".

EMENDA MODIFICATIVA: o art. 1º do presente projeto de lei, que altera a Lei nº 16.897, de 26 de janeiro de 2010, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 16.897, de 26 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-B:
.....". (NR)

Posto isso, **adotadas as emendas supra**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em _____ de _____ de 2024.



Deputado AMAURI RIBEIRO
Relator

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330033003300350038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **AMAURI RIBEIRO** em **13/03/2024 17:19**

Checksum: **91FAEC975FB397AF91ACDED1BD189BB6C99D461C142FD3B857DBC46B4215DF17**

